



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Rio Doce - Núcleo de Regularização e Controle
Ambiental

Notificação IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 21/2025

Governador Valadares, 20 de agosto de 2025.

Assunto: Notificação da decisão referente ao processo de regularização ambiental.

Referência: Requerimento para Intervenção Ambiental PA/Nº 2100.01.0038041/2024-29

Requerente: GRANITOS LITORAL LTDA

Prezado,

Servimo-nos do presente para informar o **ARQUIVAMENTO** do processo de regularização de intervenção ambiental em epígrafe.

Segue parte do parecer técnico, para conhecimento:

"Conforme descrito no "**Relatório Técnico 25 (120504556)**", no dia 25/02/2025 foi realizada vistoria *in loco* na área objeto das intervenções requeridas no âmbito do presente processo administrativo, o que possibilitou constatar a veracidade das intervenções apresentadas, de caráter corretivo. O processo foi requerido de forma corretiva para às 3 (três) intervenções citadas acima, porém os autos de infração apresentados no processo tratam-se apenas de "**Supressões em Área Comum**", não abrangendo às intervenções que aconteceram dentro de **Áreas de Preservação Permanente - APP com e sem supressão**.

Visto isso, ressalta-se a necessidade de alteração do **Requerimento** para Intervenção Ambiental nos seguintes itens:

Além das modificações no requerimento, será necessária a adequação dos estudos ambientais e das respectivas taxas, conforme descrito a seguir, em atendimento às exigências da Resolução Conjunta SEMAD nº 3.102:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida."

- Considerando a necessidade de atender a intimação realizada no SICAR, providenciando a adequação do Cadastro Ambiental Rural, em conformidade com as plantas, memoriais e arquivos digitais apresentados no presente processo, considerando a atual situação do imóvel;
- Considerando que na Matrícula 2869 não está em nome do Proprietário Franklin Henrique Martins e sim que foi desmembrado da mesma uma área de 38,72ha, na qual gerou a nova Matrícula 5948;
- Considerando que nos autos do processo não foi inserido a cópia do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração das áreas já autuadas, conforme descrito no inciso I do § 10 do art 6 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021.
- Considerando que o volume de informações a serem solicitadas, a título de complementação, implicariam na reapresentação de vários estudos com as devidas reformulações, não se limitando a informações adicionais, mas, sim, em nova conjuntura estrutural;
- Considerando que em resposta ao ofício "**Ofício 29 (115147198)**", no qual foi exigido a apresentação de comprovante de realocação de reserva legal averbada, para que a área declarada como reserva legal esteja de acordo com a legislação vigente foi apresentado no documento "**Ofício Atendimento Ofício nº 29/2025 (119960564)**": Requerimento para regularização da reserva legal; Documentos pessoais do proprietário e cônjuge; Documentos da Propriedade; Contrato de Arrendamento; Termos de Preservação das Reservas Legais; Planta de Localização das Reservas; Arquivos digitais (ZIP anexos ao SEI); DAE e comprovante de pagamento; Anotação de Responsabilidade Técnica. Entretanto foi identificado divergência entre os dados mencionados no requerimento, os dados apresentados nos arquivos digitais e memoriais descritivos, sendo que, no "Requerimento de regularização de Reserva Legal" apresentado no "**Ofício Atendimento Ofício nº 29/2025 (119960564)**" constam **29,14 ha** de área de reserva legal, já nos arquivos digitais a área é de **29,2171 ha**, enquanto nos memoriais a área é de **29,0002 ha**, além disso, a área total do imóvel no requerimento é de **145,4939 ha**, já nos arquivos digitais a área total equivale à **145,8122 ha**.
- Considerando as áreas dos 3 fragmentos de reserva legal apresentados nos memoriais descritivos, conclui-se que a área deles equivale à 29,00 ha, sendo assim inferior ao mínimo exigido de 20% em relação à área total do imóvel.
- Considerando que deve-se apresentar novo auto de infração lavrado referente à área de "**Intervenção em APP com supressão**" e "**Intervenção em APP sem supressão**", sendo que, deve-se cumprir o inciso IV do **art. 12** e optar por uma das opções do **art. 13 do Decreto 47.749/2019**, apresentar documento que comprove as opções:
- Apresentar apenas o número de registro do CAR que foi unificado devido as matrículas se tratarem de imóveis limítrofes - Item "3.6 Número do Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando cabível:";
- Item 3.4 - Apresentar todas as Matrículas referentes ao imóvel rural;
- Item 6.4 - Apresentar todos os números dos recibos sinaflor para cada intervenção requerida;
- Item 7 Apresentar o número do novo Auto de Infração".

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrativa exarada, caso queira, poderá interpor recurso, conforme disposto no Decreto Estadual 47.749/2019:

Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III - determinar o arquivamento do processo.

Art. 80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada,

por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

O **arquivamento** do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora indeferido.

Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Os documentos que subsidiaram esta decisão podem ser consultados através do Sistema de Decisões dos Processos de Intervenção Ambiental, através do seguinte endereço eletrônico: "<http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/consulta-intervencao/site/listar-decisoes>" .

Atenciosamente,

Sara Dias de Oliveira

NUREG Rio Doce/ IEF



Documento assinado eletronicamente por **Sara Dias de Oliveira, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 20/08/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120861682** e o código CRC **12171B34**.